

relatório da assistente social, constante do formulário de requerimento da VPL, cuja síntese apenas descreve que o apenado "recebe visita da Beatriz", e mais à frente, que "a renda advém do trabalho da companheira", o que pode se referir a duas pessoas distintas. A TFD, acostada pela própria defesa para fins de requerimento do benefício, revela o cadastro de outra pessoa como companheira, para fins de visita íntima, de onde se deduz que a pessoa amiga não ostenta a mesma condição de companheira que possa caracterizar um laço familiar. A carteira da visitante foi emitida em 07/12/2016, menos de 06 meses antes da concessão do benefício, o que também contribui para descaracterizar uma estabilidade no vínculo entre o apenado e a aquela pessoa. Ademais, o RG e a carteira de visitante adunados pela defesa se referem a pessoa com determinado nome, e aquele atinente à comprovação do endereço estampa o mesmo nome com um sobrenome a mais, o que torna temerária a comprovação de que o endereço se refere à mesma pessoa. A finalidade do benefício da Visita Periódica ao Lar é o de possibilitar ao apenado o contato afetivo com sua família, visando fortalecer os laços familiares e aprimorar o sentido de responsabilidade no seu convívio social. Como bem observado pelo MP, "o legislador, em respeito à progressividade da pena, legitimou a saída do estabelecimento prisional para os apenados que buscassem a reintegração social através do fortalecimento dos laços familiares, do estudo e do trabalho", conforme art. 122 da Lei de Execução Penal. "As hipóteses de saída temporária estão expressamente previstas na lei, de modo a garantir que todos os apenados possam gozar deste benefício de forma isonômica. Assim, não se devem alargar as hipóteses legais, sendo certo que a lei só permite a saída para a visita da família." Há decisões desta Câmara no mesmo sentido, conforme arestos ora colacionados. Portanto, não é possível conceder a VPL em questão, por não se enquadrar na hipótese do art. 122, I da LEP, e dada a incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena, contrariando os termos do art. 123, III da mesma Lei. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO, para reformar a decisão agravada e revogar o benefício da VPL, nos termos do voto do Desembargador relator. Conclusões: DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR EM DECISÃO UNÂNIME.

**095. APELAÇÃO 0001923-54.2017.8.19.0004** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 3 VARA CRIMINAL Ação: 0001923-54.2017.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00656388 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: DANIEL DOS SANTOS BENEVIDES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 Relator: **DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Revisor: **DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA, PARA CONDENAR DANIEL PELA PRÁTICA DO PRIMEIRO DELITO (ART. 33, DA LEI 11.343/06, NA FORMA PRIVILEGIADA), ABSOLVENDO-O QUANTO AO SEGUNDO DELITO (ART. 35, DA LEI 11.343/06). RECURSO MINISTERIAL DESEJANDO A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, BEM COMO O DECOTE DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06, O RECRUDESCIMENTO DO REGIME PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E, POR FIM, O AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO OPERADA NA SENTENÇA (ART. 44, DO CP). O mosaico probatório demonstra que a total procedência da pretensão punitiva estatal é o único caminho aceitável a ser percorrido, sendo certo que a sentença vergastada, ao expedir édito absolutório com relação ao delito de associação para o tráfico e, ainda, ao reconhecer a figura do tráfico privilegiado, deixou de dar à hipótese a solução adequada. A prova que foi judicializada demonstra que policiais militares, em patrulhamento de rotina no bairro de Guaxindiba, em São Gonçalo, em localidade conhecida como ponto de venda de drogas, avistaram o recorrido e outro indivíduo a bordo de uma motocicleta e sem capacete. Uma vez indagado, o apelado admitiu aos policiais que fazia parte do tráfico, exercendo a função de "vapor" e levou os policiais até o local onde guardava a carga de drogas (no terreno de um ferro velho), sendo arrecadados 72 gramas de Cannabis sativa e 16 gramas de Cloridrato de Cocaína, prontos para a venda. O cenário probatório descortinado nos autos aponta de forma inequívoca para a realização da conduta comportamental descrita no art. 33, da Lei 11.343/06 e quanto à condenação por este delito se conformou a Defesa. No que se refere à prática do injusto descrito no art. 35, da referida lei especial, assiste plena razão ao Ministério Público ao insistir na condenação do apelado. Os seguintes elementos empíricos colhidos do caderno de provas demonstram a indissociável prática do delito em apreço: A) Os agentes da lei, cujas palavras merecem credibilidade a teor do que dispõe o verbete n.º 70, da súmula deste Sodalício, se dirigiram ao local onde comumente se realiza o tráfico de drogas e ali surpreenderam o recorrido que levou os policiais para o local onde guardava o produto do seu iníquo labor, que já estavam prontos para a venda; B) O recorrido afirmou aos policiais que trabalhava como "vapor" na localidade. Com este cenário devidamente provado, a condenação de Daniel também pelo delito de Associação para o Tráfico é medida que se impõe. Uma vez reconhecida a realização da conduta fática comportamental descrita no art. 35, da Lei 11.343/06, torna-se incompatível a causa especial de diminuição de pena a que alude o § 4º, do art. 33, da lei regente, que deve ser decotada e, também em consequência, cassada a substituição operada. Regime para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser recrudescido para o fechado, pois é o único capaz de garantir sejam atingidos os objetivos da pena. O recorrido exerce função específica na associação a que integra e atua em localidade reconhecidamente dominada pelo tráfico. O regime fechado é único capaz de fazer abalar ou, no mínimo, arrefecer a nefanda prática criminosa na localidade. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, para condenar o apelado pela realização da conduta descrita no art. 35, da Lei 11.343/06 e ajustar as penas referentes ao art. 33, do mesmo diploma legal, com o recrudescimento do regime para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade para o fechado, cassar a substituição desta por penas restritivas de direitos e determinar a expedição de Mandado de Prisão, tudo na forma do voto do relator. Conclusões: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR EM DECISÃO UNÂNIME. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO.

**096. APELAÇÃO 0116591-52.2014.8.19.0001** Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 37 VARA CRIMINAL Ação: 0116591-52.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00659689 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: PAULO HENRIQUE LAGO DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 Relator: **DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Revisor: **DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA DE ABSOLUÇÃO SUMÁRIA, COM FUNDAMENTO NO POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELO MINISTERIAL PUGNANDO PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM VIAS AO INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, POR ENTENDER CONFIGURADA A LESÃO AO PATRIMÔNIO. FURTO DE DOZE GARRAFAS DE CERVEJA, AVALIADO EM R\$ 47,88 (QUARENTA E SETE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS). A INTERVENÇÃO DO DIREITO PENAL SE JUSTIFICA QUANDO O BEM JURÍDICO TUTELADO TENHA SIDO EXPOSTO A UM DANO COM RELEVANTE LESIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Insurge-se o órgão do Ministério Público contra a sentença de primeiro grau, a qual absolveu sumariamente o apelado do crime previsto no art. 155, §4º, incs. II e IV, do Código Penal, nos termos do artigo 397, do C.P.P., por entender o Juiz a quo ausência de lesão ao patrimônio alheio, com fundamento no postulado da insignificância. Assiste razão ao membro do Parquet. No que concerne ao reconhecimento do princípio da insignificância (ou bagatela), segundo entendimento do E. STF éste incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa